

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 746, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

“**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 61**

.....
IV - profissionais com notório saber, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei, que comprovem aos sistemas de ensino experiência correlata ao conteúdo ministrado e que se submetam à avaliação periódica, na forma do regulamento. ’ (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) já prevê a dispensa de título acadêmico para profissionais que obtiverem o reconhecimento, por Instituição de Ensino Superior com curso de doutorado na respectiva área afim.

A MPV 746/2016 traz uma importante inovação ao permitir que esses profissionais sejam contratados para a prática do ensino na educação de nível médio técnico e profissional. Ao nosso ver, o que a Medida Provisória visa é permitir que profissionais altamente especializados, que tenham experiência prática e afinidade com o conteúdo, possam ministrar aulas em cursos técnicos e profissionalizantes de nível médio, os quais têm um viés claramente técnico e prático.

No entanto, somos a favor de que profissionais com notório saber possam dar aula em todos os níveis e modalidades da educação básica. Um bom professor é aquele capaz de cativar o aluno por gostar do conteúdo ministrado e conseguir transmitir esse conhecimento de forma prática e objetiva, sendo capaz de relacioná-lo com o cotidiano e a realidade que

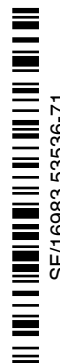


cercam o aluno. Assim, defendemos que não há nada que impeça um engenheiro de dar aulas de matemática ou física, por exemplo.

Dessa forma, apresentamos emenda com o objetivo de esclarecer que o “notório saber” deve ser devidamente reconhecido por Instituição de Ensino Superior com competência na área afim, conforme disposto no parágrafo único do art. 66 da própria LDB e, ademais, comprovado pelo profissional aos sistemas de ensino. Nossa proposta também amplia o horizonte de atuação desses profissionais, permitindo que possam atuar em todas as etapas e modalidades da educação básica, mantendo inalterada a redação do *caput* do art. 61 da LDB, que elenca as categorias de profissionais da educação escolar básica e exige formação em cursos reconhecidos.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



SF/16983.53536-71